

Ministério da Agricultura e Pecuária

Secretaria de Defesa Agropecuária

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.326, DE 4 DE JULHO DE 2025

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Controle à doença denominada *Huanglongbing*- PNCHLB e os critérios e procedimentos para classificação e manutenção do status fitossanitário das Unidades Federativas e as medidas de prevenção e controle da doença, no território nacional.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 e o art. 49 do Anexo I do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.072716/2022-01, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Controle à doença denominada *Huanglongbing*- PNCHLB, cujos agentes etiológicos são as pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*.

Art. 2º O PNCHLB visa ao fortalecimento do sistema de produção agrícola de plantas hospedeiras das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, estabelecendo os critérios e procedimentos para a prevenção e o controle da doença *Huanglongbing* - HLB.

§ 1º Os critérios e procedimentos constantes desta Portaria constituem-se em padrão mínimo, os quais poderão ser complementados pelo órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal da respectiva Unidade Federativa - UF.

§ 2º As medidas de prevenção e controle de HLB, em todos os imóveis públicos ou privados que possuam plantas hospedeiras das pragas de que trata o caput, para fins comerciais ou não, situados em zona rural ou urbana, serão executadas conforme o disposto nesta Portaria.

§ 3º Para a aplicação desta Portaria serão considerados hospedeiros de *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus* aqueles constantes na Lista Oficial de Pragas Quarentenárias Presentes para o Brasil, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 3º O PNCHLB será coordenado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária e executado pelas Superintendências de Agricultura e Pecuária nos Estados e no Distrito Federal e pelas demais instâncias do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária - SUASA, com articulação entre si.

Art. 4º Aos órgãos estaduais de Defesa Sanitária Vegetal caberá:

I - normatizar complementarmente sobre o PNCHLB, de forma a se adequar à legislação federal e a estabelecer os procedimentos operacionais para a execução do Programa, no âmbito de suas respectivas UFs;

II - articular o envolvimento das instâncias locais nas atividades concernentes ao PNCHLB, delegando

competências;

III - coordenar a execução das atividades articuladas com as instâncias locais; e

IV - compilar as informações provenientes das atividades executadas pelas instâncias locais.

Art. 5º Ficam instituídos, no território nacional, os critérios e procedimentos para classificação e manutenção do status fitossanitário das UF's, quanto às pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, e respectivas medidas de prevenção e controle do HLB.

§ 1º Os status fitossanitários de que trata o caput serão classificados como:

I - UF sem ocorrência de HLB; e

II - UF com ocorrência de HLB.

§ 2º As UF's sem ocorrência de HLB permanecerão neste status, desde que atendido o disposto nos arts. 6º ao 13.

§ 3º As UF's com ocorrência de HLB estarão relacionadas na Lista Oficial de Pragas Quarentenárias Presentes.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA MANUTENÇÃO DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE UF SEM OCORRÊNCIA DE HLB

Art. 6º A manutenção do reconhecimento, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, do status fitossanitário de UF sem ocorrência de HLB ficará condicionada às seguintes providências:

I - realização anual de levantamentos fitossanitários de detecção na UF;

II - cadastro georreferenciado atualizado de propriedades produtoras dos seguintes hospedeiros da praga:

a) *Citrus* spp.;

b) *Fortunella* spp.; e

c) *Poncirus* spp.

III - monitoramento do inseto vetor *Diaphorina citri* em áreas de risco de introdução das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, para verificar se ele é portador das bactérias;

IV - controle do trânsito de material de propagação de plantas hospedeiras da praga; e

V - elaboração e execução de plano de ação.

Parágrafo único. As áreas de risco referidas no inciso III do caput serão aquelas:

I - com a presença de hospedeiros, nas quais haja grande fluxo de mercadorias e pessoas; ou

II - que sejam limítrofes a municípios ou UF onde as pragas *Candidatus Liberibacter americanus* ou *Candidatus Liberibacter asiaticus* estejam presentes; e

III - outras determinadas pelo órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 7º Os levantamentos fitossanitários poderão ser realizados nos imóveis com produção comercial e não comercial, bem como nos estabelecimentos fornecedores de material de propagação das espécies hospedeiras das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, para obter uma cobertura geográfica representativa da UF.

§ 1º A área mínima abrangida pelos levantamentos fitossanitários será definida pelo órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal, em articulação com as respectivas Superintendências de Agricultura e Pecuária, e deverá constar no plano de ação de que trata o art. 9º.

§ 2º Deverão ser inspecionadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das plantas da Unidade de Produção, incluindo as plantas da bordadura.

§ 3º Nos estabelecimentos com plantas hospedeiras fornecedoras de material de propagação deverão ser inspecionadas todas as plantas.

§ 4º As plantas com sintomas suspeitos de HLB, detectadas durante os levantamentos de que trata o caput, serão identificadas e amostradas e as amostras enviadas ao Laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, para análises de diagnóstico fitossanitário.

§ 5º Os insetos vetores identificados nas armadilhas serão enviados ao Laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, para realizar análises de diagnóstico fitossanitário e verificar se são portadores das bactérias de que trata o caput.

§ 6º O envio de amostra de controle oficial para diagnóstico fitossanitário não se caracteriza como trânsito vegetal.

Art. 8º O órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal deverá realizar cadastramento georreferenciado dos imóveis de produção comercial, viveiros e campos de plantas fornecedoras de material de propagação vegetal de hospedeiros da praga.

Art. 9º O plano de ação de que trata o art. 6º, caput, inciso V, deverá contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - ser elaborado considerando as características e especificidades de cada UF;

II - o monitoramento do inseto vetor *Diaphorina citri*, pelo órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal, em áreas de risco de introdução das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, para verificar se ele é portador da bactéria, informando a metodologia que será empregada;

III - a vigilância fitossanitária por meio de levantamentos fitossanitários anuais de detecção das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, conforme previsto no art. 6º;

IV - o controle do trânsito de material de propagação vegetal de plantas hospedeiras das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*;

V - as medidas de contingência que serão adotadas no caso de detecção do vetor infectivo ou de plantas hospedeiras portando as pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*; e

VI - o cronograma de capacitação da equipe técnica para executar as ações nele previstas.

§ 1º Os órgãos estaduais de Defesa Sanitária Vegetal elaborarão o plano de ação, em articulação com as respectivas Superintendências de Agricultura e Pecuária, no prazo de cento e vinte dias, após a data de publicação desta Portaria.

§ 2º A Superintendência de Agricultura e Pecuária de que trata o § 1º enviará o Plano de Ação finalizado ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

§ 3º A implantação e execução do plano de ação é obrigatória para a manutenção do status fitossanitário de UF sem ocorrência de HLB.

Art. 10. Comprovada oficialmente a ocorrência de HLB na UF, o órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal deverá comunicar, em até sete dias úteis, o Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

§ 1º O órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal deverá proceder a delimitação da área com ocorrência e implementar as medidas estabelecidas no Plano de Ação, informando os resultados à unidade de sanidade vegetal da Superintendência de Agricultura e Pecuária.

§ 2º O órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal, ao constatar a impossibilidade de manutenção do status de UF sem ocorrência de HLB, deverá comunicar ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, que tomará as providências cabíveis para alteração do status fitossanitário.

Art. 11. A produção de material de propagação de plantas hospedeiras das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, nas UFs sem ocorrência de HLB, obedecerá aos seguintes critérios:

I - a manutenção de plantas básicas, plantas matrizes de borbulhas, bem como a produção de mudas, somente serão permitidas em ambiente protegido por tela antiafídica de malha com abertura de, no máximo, 0,87 x 0,30mm (zero vírgula oitenta e sete por zero vírgula trinta milímetros), considerando que as pragas serão disseminadas pelo inseto vetor *Diaphorina citri*;

II - as plantas básicas e as plantas matrizes de borbulhas deverão ser anualmente indexadas para comprovação da ausência das pragas de que trata *ocaput*; e

III - as plantas matrizes produtoras de sementes de porta enxertos de citros poderão ser mantidas em ambiente livre da proteção por tela antiafídica, desde que realizem as medidas de prevenção e controle das pragas de que trata o *caput*, conforme art. 19.

Art. 12. O órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal deverá fiscalizar os estabelecimentos produtores de materiais de propagação, no mínimo, a cada seis meses, enviando amostras de material suspeito para análise em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários.

§ 1º No caso de resultado positivo em plantas básicas e em plantas matrizes de borbulhas, estas deverão ser eliminadas e as demais deverão ficar sob quarentena, somente sendo liberadas após seis meses, mediante ausência de sintomas e teste molecular negativo para a presença das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, não cabendo qualquer tipo de indenização.

§ 2º No caso de resultado positivo em lotes de mudas, nos viveiros de produção comercial, o lote do material propagativo contaminado deverá ser eliminado e os demais lotes deverão ficar sob quarentena, somente sendo liberados após seis meses, mediante ausência de sintomas e teste molecular negativo para a presença das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, não cabendo qualquer tipo de indenização.

§ 3º No caso de resultado positivo em lotes de mudas, em viveiros revendedores e em floriculturas, o lote do material propagativo contaminado deverá ser eliminado, não cabendo qualquer tipo de indenização.

Art. 13. Os estabelecimentos produtores de material de propagação de plantas hospedeiras das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus* deverão se adequar ao disposto no art. 11, no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE EM UF COM OCORRÊNCIA DE HLB

Seção I

Da delimitação das áreas de ocorrência

Art. 14. O órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal deverá delimitar e comunicar à Superintendência de Agricultura e Pecuária, os municípios com ocorrência e sem ocorrência das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, com base em informações técnicas da ocorrência de HLB.

§ 1º Para delimitação dos municípios sem ocorrência de HLB, dentro de UF com ocorrência, o órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal deverá realizar nesses municípios:

I - o cadastramento georreferenciado dos imóveis de produção comercial, viveiros e campos de plantas fornecedoras de material de propagação vegetal de hospedeiros das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, com fins comerciais, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação desta Portaria; e

II - os levantamentos fitossanitários nos imóveis com produção comercial de hospedeiros das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, selecionados pelo órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal, e nos estabelecimentos com plantas hospedeiras fornecedoras de material de propagação para fins comerciais, para obter uma cobertura geográfica representativa da UF.

§ 2º Nos levantamentos de que trata o inciso II do § 1º, deverão ser inspecionadas:

I - no mínimo, 10% (dez por cento) das plantas da Unidade de Produção, incluindo as plantas da bordadura; e

II - todas as plantas, quando realizado em estabelecimentos com plantas hospedeiras fornecedoras de material de propagação.

Art. 15. O plano de ação de que trata o art. 6º, caput, inciso V, deverá contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - ser elaborado considerando as características e especificidades de cada UF;

II - as estratégias de manejo que serão adotadas e, no que couber, prazos e demais critérios para erradicação de plantas;

III - o controle do trânsito de material de propagação vegetal de plantas hospedeiras das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*.

§ 1º Os órgãos estaduais de Defesa Sanitária Vegetal elaborarão o plano de ação em articulação com as respectivas Superintendências de Agricultura e Pecuária, no prazo de cento e vinte dias, contados após a data de publicação desta Portaria.

§ 2º A Superintendência de Agricultura e Pecuária de que trata o § 1º enviará o Plano de Ação finalizado ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Art. 16. As UFs que não atenderem ao disposto nos arts. 14 e 15 poderão ter a totalidade de seus municípios considerados com ocorrência de HLB.

Seção II

Das medidas de prevenção e controle em estabelecimentos produtores de materiais de propagação

Art. 17. A produção de material de propagação de plantas hospedeiras das pragas *Candidatus Liberibacter*

americanuseCandidatus Liberibacter asiaticus, nas UF's com ocorrência de HLB, obedecerá aos seguintes critérios:

I - a manutenção de plantas básicas, plantas matrizes de borbulhas, bem como a produção de mudas e o comércio de mudas em viveiros revendedores e floriculturas, somente serão permitidas em ambiente protegido por tela antiafídica de malha com abertura de, no máximo, 0,87 x 0,30mm (zero vírgula oitenta e sete por zero vírgula trinta milímetros), considerando que as pragas serão disseminadas pelo inseto vetor *Diaphorina citri*;

II - as plantas básicas e as plantas matrizes de borbulhas deverão ser anualmente indexadas para comprovação da ausência das pragas de que trata o caput; e

III - as plantas matrizes produtoras de sementes de porta-enxertos de citros poderão ser mantidas em ambiente livre da proteção por tela antiafídica, desde que realizem as medidas de prevenção e controle das pragas de que trata o caput, conforme art. 19.

Art. 18. O órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal deverá fiscalizar os estabelecimentos produtores de materiais de propagação, no mínimo a cada seis meses, enviando amostras de material suspeito para análise em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários.

§ 1º No caso de resultado positivo em plantas básicas e em plantas matrizes de borbulhas, estas deverão ser eliminadas e as demais deverão ficar sob quarentena, somente sendo liberadas após seis meses, mediante ausência de sintomas e teste molecular negativo para a presença das pragas *Candidatus Liberibacter americanuseCandidatus Liberibacter asiaticus*, não cabendo qualquer tipo de indenização.

§ 2º No caso de resultado positivo em lotes de mudas, nos viveiros de produção comercial, o lote do material propagativo contaminado deverá ser eliminado e os demais lotes deverão ficar sob quarentena, somente sendo liberados após seis meses, mediante ausência de sintomas e teste molecular negativo para a presença das pragas *Candidatus Liberibacter americanuseCandidatus Liberibacter asiaticus*, não cabendo qualquer tipo de indenização.

§ 3º No caso de resultado positivo em lotes de mudas, em viveiros revendedores e em floriculturas, o lote do material propagativo contaminado deverá ser eliminado, não cabendo qualquer tipo de indenização.

Seção III

Das medidas de prevenção e controle em pomares

Art. 19. Nos imóveis de produção comercial de hospedeiros localizados nos municípios com ocorrência de HLB e nos municípios limítrofes dentro da mesma UF, o produtor deverá promover vistorias trimestrais objetivando identificar e eliminar as plantas com sintomas de HLB.

§ 1º Os critérios de eliminação de plantas serão determinados pelo órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal, que definirá a sistemática de fiscalização em conformidade com o art. 2º, § 1º, e art. 4º.

§ 2º Caberá ao produtor eliminar, às suas expensas, as plantas hospedeiras com sintomas de HLB, mediante arranquio ou corte rente ao solo, incluindo manejo para evitar brotações, não cabendo qualquer tipo de indenização.

§ 3º O produtor deverá apresentar dois relatórios anuais, comunicando ao órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal os resultados das vistorias trimestrais referentes ao semestre imediatamente anterior, sendo o primeiro até o dia 15 de julho e o segundo até o dia 15 de janeiro.

§ 4º Caberá ao órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal padronizar o formato e o controle do recebimento do relatório apresentado pelo produtor.

§ 5º Considera-se produtor o proprietário, arrendatário ou ocupante do imóvel a qualquer título.

Art. 20. Nos municípios com ocorrência de HLB, e nos municípios limítrofes dentro da mesma UF, nas propriedades onde existam plantas hospedeiras, o produtor deverá realizar monitoramento e controle do inseto vetor *Diaphorina citri*.

Parágrafo único. O monitoramento e controle do vetor de que trata o caput deverão ser realizados utilizando-se metodologia preconizada e regulamentada pelo órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 21. Os frutos in natura de citros provenientes de UF com ocorrência de HLB, oriundos de municípios com ocorrência de HLB e aqueles limítrofes dentro da mesma UF, destinados à município sem ocorrência de HLB, situado ou não em UF sem ocorrência, deverão ser submetidos à escovação e ao processamento para retirada de ramos e folhas.

Parágrafo único. A etapa de escovação de que trata o caput não será obrigatória para frutos de tangerina Ponkan (*Citrus reticulata Blanco*).

Art. 22. Nos municípios sem ocorrência de HLB serão aplicadas as medidas previstas para UF sem ocorrência de HLB, estabelecidas nos arts. 6º ao 13.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA O TRÂNSITO INTERESTADUAL (NACIONAL)

Art. 23. O trânsito de frutos in natura de citros deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais, baseado em Certificado Fitossanitário de Origem ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado, e com a seguinte Declaração Adicional:

I - "Os frutos foram submetidos à escovação e ao beneficiamento primário na origem para retirada de restos vegetais, qual seja, totalmente isentos de folhas e ramos de plantas cítricas", para aqueles provenientes de UF com ocorrência de HLB, oriundo de municípios com ocorrência de HLB e aqueles limítrofes dentro da mesma UF, destinados à município sem ocorrência de HLB, situado ou não em UF sem ocorrência; e

II - "A partida é originária de município sem ocorrência de HLB, em UF com ocorrência, e encontra-se livre da praga", para aqueles oriundos dos demais municípios, destinados à município sem ocorrência de HLB, situado ou não em UF sem ocorrência.

Art. 24. Fica proibido o trânsito de plantas ou partes de plantas de *Murraya paniculata*, provenientes de UF com ocorrência de HLB.

Art. 25. O trânsito de material de propagação vegetativo de plantas hospedeiras de *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, proveniente de UF sem ocorrência de HLB, deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais com a seguinte Declaração Adicional, "O material de propagação é originário de UF sem ocorrência de HLB, foi produzido em ambiente protegido e encontra-se livre da praga".

Art. 26. O trânsito de material de propagação vegetativo de plantas hospedeiras de *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, proveniente de UF com ocorrência de HLB, deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais, baseado em Certificado Fitossanitário de Origem ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado, com a seguinte Declaração Adicional, "O material de propagação é originário de UF com ocorrência de HLB, foi produzido em ambiente protegido e encontra-se livre da praga".

Art. 27. É livre, no território nacional, o trânsito de sementes botânicas de plantas hospedeiras de *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, inclusive daquelas utilizadas para a produção de porta-enxertos.

Art. 28. O trânsito de material de propagação vegetativo de plantas hospedeiras de *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus* deverá ser realizado em caminhão com carroceria fechada ou com tela antiafídica.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal deverá encaminhar à área de sanidade vegetal da Superintendência de Agricultura e Pecuária na respectiva UF, relatório anual, contendo o resultado das ações previstas nesta Portaria, inclusive do plano de ação, e discriminação dos municípios com e sem ocorrência das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.

§ 1º A unidade de sanidade vegetal da Superintendência de Agricultura e Pecuária deverá emitir e encaminhar ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, em até trinta dias, parecer técnico conclusivo quanto ao cumprimento das ações de que trata o caput.

§ 2º O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas deverá emitir e encaminhar aos órgãos estaduais de Defesa Sanitária Vegetal a manifestação oficial acerca da manutenção do reconhecimento do status fitossanitário de UF sem ocorrência de HLB e do reconhecimento do cumprimento das ações em UF com ocorrência de HLB, bem como da delimitação dos municípios sem ocorrência das pragas de que trata o caput, até 31 de maio do ano subsequente.

§ 3º O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas poderá fazer uso de outras informações técnicas, bem como solicitar ações complementares à Superintendência de Agricultura e Pecuária, a fim de subsidiar a manifestação oficial acerca da manutenção do reconhecimento do status fitossanitário da UF.

Art. 30. A documentação referente às ações executadas pelo órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal deverá estar disponível à unidade de sanidade vegetal da Superintendência de Agricultura e Pecuária.

Art. 31. O órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal, como Instância Intermediária do SUASA na execução do PNCHLB, deve estabelecer procedimentos padronizados próprios de fiscalização, com registros auditáveis, que assegurem a efetividade de sua atuação.

Art. 32. Em UF com ocorrência de HLB, nos municípios com ocorrência e nos municípios limítrofes dentro da mesma UF, não será permitida a existência de imóveis de produção comercial de hospedeiros sem manejo do HLB.

§ 1º Para efeito desta Portaria, entende-se por imóveis de produção comercial de hospedeiros sem manejo do HLB aqueles nos quais não são aplicadas as medidas estabelecidas nos artigos 19, 20 e 21.

§ 2º O órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal, quando identificar imóveis de produção comercial de hospedeiros sem manejo do HLB, deverá notificar o produtor para que tome as medidas preconizadas de controle ou eliminação das plantas sem manejo da propriedade.

§ 3º O órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal, quando identificar plantas com sintomas de HLB em imóveis com produção de hospedeiros sem finalidade comercial ou em condições de quintal, em zona rural ou urbana, notificará o proprietário para que providencie a eliminação das plantas sintomáticas.

§ 4º O órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal, quando identificar plantas de *Murraya paniculata* com a presença do inseto vetor, no raio de quatro quilômetros de imóvel de produção comercial de hospedeiros, notificará o proprietário para que providencie sua eliminação, independentemente da existência de sintomas de HLB e da presença das pragas.

Art. 33. O não cumprimento do disposto nesta Portaria acarretará ao infrator as sanções estabelecidas pela

legislação estadual e federal de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 34. Fica revogada a [Portaria SDA/MAPA nº 317, de 21 de maio de 2021](#), publicada no Diário Oficial da União, Edição 97, Seção 1, Página 17, do dia 25 de maio de 2021.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GOULART

Publicado em: 07/07/2025 | Edição: 125 | Seção: 1 | Página: 4